

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.371-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS: FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTROS
RECORRIDOS: ANTÔNIO FÉLIX PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: AYRTO JABOR DA SILVA

EMENTA: Lei municipal: reajuste automático de remuneração vinculada a índice federal: inconstitucionalidade.

O Plenário do STF declarou inconstitucional o critério de reajuste de remuneração instituído pelo art. 1º, da Lei 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro, por julgá-lo incompatível com o princípio da autonomia dos municípios, na medida em que o aumento das despesas de pessoal, dele decorrente, não se sujeitaria à decisão dos poderes locais (RE 145.018, M. Alves, RTJ 149/928).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 1998.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

ibc/



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.371-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS: FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTROS
RECORRIDOS: ANTÔNIO FÉLIX PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: AYRTO JABOR DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a e c, contra acórdão que determinou o reajuste da remuneração dos recorridos, servidores do Município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1º da L. municipal 1.016/87, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - o reajuste dos vencimentos, salários, proventos, gratificações, remunerações em geral e pensões pagos pelo Município do Rio de Janeiro e suas autarquias far-se-á em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, em percentual incidente sobre os valores então vigentes, igual ao da variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores."

No extraordinário, sustenta o Município a inconstitucionalidade do citado dispositivo, ao fundamento de que, verbis (f. 288/289):

"Os arts. 29 e 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 (repetindo, de certo modo, o art. 15, inciso II da Constituição Federal anterior), que asseguram a autonomia municipal, não permitem a utilização de índice federal (no caso, o Índice de Preços ao Consumidor, que fica fora do controle do município do Rio de Janeiro a sua fixação) para reajuste ou aumento dos funcionários públicos municipais.



O art. 37, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 (semelhante ao art. 98, parágrafo único da Constituição Federal anterior) proíbe o emprego de índice de reajustamento automático, para fins de remuneração do pessoal do serviço público, quer a vinculação seja entre a remuneração de servidores, quer a vinculação seja a uma determinado índice.

(...)

O reajuste automático, previsto na Lei Municipal n° 1016/87, afronta a esfera de competência privativa e irrenunciável do Prefeito art. 61, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal de 1988, repetindo o art. 57, inciso II da Constituição Federal anterior), pois retira do Prefeito do Município do Rio de Janeiro a escolha do momento adequado, segundo os recursos disponíveis no Tesouro Municipal, para conceder aumento ou reajuste de vencimentos, proventos e vantagens dos funcionários públicos municipais. Não atende à exigência de autorização específica do Chefe do Poder Executivo Municipal para cada aumento ou reajuste do funcionalismo municipal, não sendo suficiente uma lei genérica."

É o relatório



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Discute-se fundamentalmente neste processo sobre a constitucionalidade do sistema de reajuste automático de vencimentos, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro.

Examinando o dispositivo em questão, no julgamento do RE 145.018 (M. Alves, DJ de 10.9.93), o Plenário desta Corte decidiu, por maioria de votos, que o critério de reajuste de remuneração nele previsto é incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes municipais, na medida em que o aumento da despesa pública com pessoal que dele decorreria não se submete à iniciativa do Executivo e aprovação do Legislativo locais.

Vencido no precedente, cabe-me aplicá-lo.

Sendo assim, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para julgar improcedente a presente ação ordinária. Condeno os ora recorridos nas custas e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente (CPC, art. 20, § 4º): é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.371-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS. : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTROS

RECDOS. : ANTÔNIO FÉLIX PEREIRA E OUTROS

ADV. : AYRTO JABOR DA SILVA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 12.05.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Secretário